

# Direito Internacional Privado<sup>1</sup>

## Conceito, fundamento e finalidade do DIP

Vera Lúcia Viegas

### Sumário

1. O DIP e a nova ordem mundial. 2. DIP: justiça da sociedade internacional a manutenção da paz. 3. Considerações finais.

#### *1. O DIP e a nova ordem mundial*

Diante da atual conjuntura internacional, num cenário em que é marcante a pressão integracionista, mais do que nunca se requer o estudo do Direito Internacional Privado (DIP)<sup>2</sup>.

Em meio às várias organizações internacionais integracionistas, deparamos-nos com o Mercado Comum do Sul<sup>3</sup>, estreitando ainda mais as relações entre os Estados-membros e, conseqüentemente, também entre os indivíduos destes, tornando corriqueira a existência de “elemento estrangeiro”<sup>4</sup> nessas relações.

Já que aludimos à ordem internacional atual, estreitando ainda mais as relações entre os Estados, convém tecermos, nesse cenário, algumas considerações sobre o fundamento e a finalidade do DIP. Senão, vejamos.

O Mercosul (Mercado Comum do Sul) – composto por Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – resulta da aprovação do Tratado de Assunção de 26-03-91.

Esse Tratado, que tem por objetivo a constituição futura de um mercado comum entre os Estados-membros, recebeu a aprovação legislativa nos quatro Estados-

Vera Lúcia Viegas é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, pós-graduanda na mesma instituição, especialista em “Direito de Integração” pela Universidade de Roma “Tor Vergata” e professora de Direito Romano no Centro Universitário FIEO.

partes em 1991: na Argentina, pela Lei 23.981/91; Brasil, Decreto-legislativo 197/91; Paraguai, Lei 9/91, e Uruguai, Lei 16.196/91. Paraguai e Uruguai depositaram os respectivos instrumentos de ratificação em 6-8-91; Argentina e Brasil, em 30-10-91<sup>5</sup>.

No Brasil, foi aprovado pelo Congresso brasileiro em 25-9-91 e promulgado pelo Presidente da República pelo Decreto n° 350, publicado no Diário Oficial de 22-11-91.

O Tratado entrou em vigor em 29-11-91, com o depósito das ratificações necessárias, conforme estabelecido pelo Artigo 19<sup>6</sup>.

Em seu artigo 2º, o Tratado de Assunção estabelece que o Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados-partes.

Esses direitos e obrigações são garantidos pelo DIP, pois a finalidade deste é

“estabelecer a certeza do direito privado nas relações internacionais, mediante a adoção de princípios gerais que, concedendo primazia a uma lei de determinado Estado, conserva um sistema racional que combine os necessários particularismos”<sup>7</sup>.

Logo, graças ao DIP, com a consideração do “elemento estrangeiro”, do outro, seu parceiro no cenário internacional, é possível falar-se em reciprocidade de direitos e obrigações<sup>8</sup>.

O DIP propicia o respeito mútuo entre os Estados<sup>9</sup>, estando, assim, a serviço da integração<sup>10</sup>, sendo o ramo do Direito que mais se coaduna ao Direito da Integração, pois não é um Direito Internacional – não há que se falar em supra-nacionalidade –, mas interno, porém de espírito internacional<sup>11</sup>.

Mesmo a maioria dos autores não considerando o DIP como Direito Internacional, para Ferrer Correia, do Direito Internacional Público decorrem obrigações aos Estados: a obrigação de não se recusarem, sistematicamente, a aplicar Direito estrangeiro e a obrigação de não

aplicarem o seu Direito interno a situações que lhe sejam absolutamente estranhas<sup>12</sup>.

Interessante, sobre essa discussão, é o apregoado por Haroldo Valladão:

“conclusivamente, não tem significado indagar se o DIP é internacional ou interno, como não o teria pergunta idêntica sobre, por exemplo, o direito marítimo, ou o direito industrial, ou o direito aeronáutico; *todos eles podem ter e têm normas internacionais e internas*, e, em caso de conflito, as primeiras prevalecendo sobre as segundas”,

e mais adiante, continua:

“todas as matérias do direito podem ter regras de natureza internacional ou interna, de caráter público ou privado”<sup>13</sup>.

O surgimento de uma Organização Internacional é reflexo de uma maior aproximação entre os Estados e intensificam-se ainda mais as relações<sup>14</sup>, acarretando na transposição das fronteiras, por pessoas e mercadorias; do mesmo modo, DIP permite que o Direito nacional ultrapasse suas fronteiras, sendo aplicado fora de seu respectivo território. É notório, assim, o salutar auxílio prestado pelo DIP à integração dos Estados<sup>15</sup>.

Para se ter uma exata idéia da vinculação do DIP às relações entre os Estados, basta mencionar que, com a intensificação do comércio internacional<sup>16</sup>, o DIP sofreu *grande impulso* doutrinário e técnico<sup>17</sup>, tornando-se a “*celula mater* de inúmeras novas disciplinas que têm como base programática a metodologia que concerne aos fundamentos básicos das relações privadas e públicas internacionais<sup>18</sup>”.

Hoje, esse *impulso* é maior ainda, se concebermos o regionalismo dentro de um multilateralismo, sem se “contrapor” a ele, mantendo-se a dicotomia interno/externo, ou seja, o regionalismo não seria antagônico à total dissipação das polaridades (multilateralismo), mas seria imprescindível para a inserção de certos Estados

(potencialmente menores) nesse novo cenário, em que as forças de poder encontram-se dissipadas; logo, o regionalismo trabalharia a favor do multilateralismo, sem se confrontar com este, já que somente pelo regionalismo certos Estados conseguem uma inserção no cenário multipolar.

A disciplina que melhor visualiza essa relação cooperativa entre regionalismo/multilateralismo é justamente o DIP, pois há o elemento “nacional” no regionalismo, mas há também o elemento “internacional” no multilateralismo, sendo que tanto o “nacional” quanto o “internacional” são abrangidos pelo DIP, conforme já *supra* aludido<sup>19</sup>.

Melhor elucidando: a pedra angular da teoria do DIP é a coexistência de ordenamentos jurídicos independentes (multilateralismo), que se inter-relacionam (regionalismo) sem perder a sua identidade (relação simbiótica entre regionalismo/multilateralismo).

Pode-se aferir de Clóvis Beviláqua um outro exemplo, que mostra a relação do nacional (regional) com o internacional (multilateral): para Clóvis, o DIP é a organização jurídica da sociedade internacional, sociedade essa formada por indivíduos de nacionalidades diferentes, ou seja, o homem é membro da sociedade internacional, porém sem perder a sua nacionalidade<sup>20</sup>.

O DIP é a justa mediação entre o regionalismo (nacionalismo) e o multilateralismo (internacional), ou seja, apenas com o DIP pode-se sopesar com os interesses nacionais os que lhes transcendem, sem porém olvidar os particularismos dos interesses nacionais<sup>21</sup>.

Quando se pensa no ser humano (nacional) ultrapassando as fronteiras de seu Estado (internacional), exige-se a presença do DIP, que é

“o anjo da guarda do ser humano em suas viagens através do espaço, e sua esplendente missão é assegurar a continuidade espacial, e, pois,

também, temporal, da personalidade humana<sup>22</sup>”

(do nacional sendo assegurado no internacional, pode-se fazer uma analogia do regional diante do multilateral, abarcando o fenômeno supramencionado, e observado na nova ordem mundial)<sup>23</sup>.

Em suma, o que pretendíamos demonstrar nos parágrafos anteriores é a importância fenomenal do DIP, tanto no campo de um Direito Internacional Clássico – cujos sujeitos por excelência são os Estados soberanamente concebidos<sup>24</sup>, relacionando-se entre si, bem como os seus respectivos indivíduos que os compõem – quanto no Direito da Integração, recebendo deste um novo e vultoso impulso.

## 2. DIP: justiça da sociedade internacional.

### *A manutenção da paz*

Rechsteiner afirma que hoje há mais de 190 (cento e noventa) Estados soberanos, cada qual com sua própria ordem jurídica<sup>25</sup>.

Pascal, referindo-se à variedade legislativa entre os Estados, afirma:

“Quase nada há de justo ou injusto que não mude de natureza com a mudança de clima. Três graus de altura polar revolucionam toda a jurisprudência. Um meridiano decide sobre a verdade. Após alguns anos de posse, alteram-se leis fundamentais. O Direito tem as suas épocas. Divertida justiça esta que um rio ou uma montanha baliza. Verdade aquém, erro além Pirineus<sup>26</sup>”.

Já Ferrer Correia, referindo-se às divergências entre as instituições dos Estados, não as identifica com desníveis de civilização: “Cada povo sabe que há mais coisas justas sobre a terra, além das que cabem na sua filosofia...<sup>27</sup>”.

Assim, a administração da justiça fica a cargo do DIP<sup>28</sup>, com a tolerância do *elemento estrangeiro*:

“A justiça de uma causa não deve depender da latitude do lugar<sup>29</sup>”.

Ou seja, é o DIP o responsável pela administração da justiça na sociedade internacional, obrigando a uma reflexão que vai além dos interesses particulares, atingindo outros maiores, que os abrange, como muito bem ressalta Amílcar de Castro<sup>30</sup>:

“... há muito tempo já se viu que não há homem independente em existência nem Estado soberano auto-suficiente, pois tanto os homens, como as nações sempre viveram, e não podem deixar de viver, independentemente coordenados em ação, pelo que, a respeito de fatos anormais [diríamos nós, interjurisdicionais], os interesses que o governo de um povo deve tomar em conta não são apenas os dos súditos, nem os de cada um dos países estrangeiros, mas *os da humanidade*. (des-taque nosso)”.

Logo, tanto o Direito nacional quanto o estrangeiro não são bens a serem protegidos, mas apenas meios de se atingir um mesmo fim: *a boa administração da justiça*<sup>31</sup>. Os esforços dos homens de boa vontade devem convergir no sentido de atingir decisões internacionalmente aceitáveis como satisfatórias; e isso só é possível com o auxílio do DIP<sup>32</sup>.

### 3. Considerações Finais

O que pretendíamos demonstrar é que, em que pese a defesa do caráter híbrido do Direito Internacional Privado – um Direito Interno, de espírito Internacional –, somos partidários da tese que entende o DIP como sistema nacional especial, ou seja, como Direito Interno, um ramo especial do Direito Interno, como bem demonstra Fonseca, 1967:53.

As regras de DIP são nacionais, havendo “elementos especiais internacionais ou não-nacionais” nas relações de fato às quais as regras de DIP incidem [Fonseca, 1967:55]. Daí a importância do DIP para

a integração, já que, com a aproximação maior entre os Estados, os súditos destes logicamente também se inter-relacionarão, aumentando a ocorrência do elemento *estrangeiro* nas relações jurídicas.

Como tentativa de conclusão fica então a idéia de ser o DIP um direito nacional, atendendo aos interesses individuais e particulares (privados) de seus súditos, enquanto o Direito Internacional Público, ou das gentes, atende a conflitos de caráter público (e não particular) e interesse geral dos Estados, devendo ser lei comum e invariável para todos os Estados<sup>33</sup>.

### Notas

<sup>1</sup> Procuraremos aqui expressar o nosso entendimento sobre o Direito Internacional Privado (é ele Direito Nacional ou Direito Internacional?) e seu atual escopo na nova conjuntura internacional integrativa.

<sup>2</sup> O número de Organizações Internacionais cresceu consideravelmente nos últimos anos. A propósito, vide BASSO, Maristela. O Direito e as relações internacionais no novo cenário mundial: o fenômeno crescente das organizações internacionais. In: *Estudos Jurídicos*. v. 25, n. 65, set./dez. 1992, p. 107-128, onde é demonstrada a intensificação das relações entre os Estados após a II Guerra Mundial, intensificação essa acarretada pela vinculação do crescimento à cooperação e integração e pela noção de que os Estados não são auto-suficientes, significando o isolamento verdadeiro retrocesso.

<sup>3</sup> Hoje já se fala em Merconorte, organização que abrangeria, além do Brasil, o Peru, a Bolívia, a Colômbia e a Venezuela (MOREIRA, Marcílio Marques. O Brasil e o novo contexto econômico internacional. In: ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon (org.). *Sessenta anos de política externa brasileira (1930-1990): diplomacia para o desenvolvimento*. v. 2. São Paulo: Cultura, 1996. p. 21. O autor cita também, a respeito, artigo da *Gazeta Mercantil*, de 29 de maio de 1993, de autoria de José Casado: *O Brasil já articula o Merconorte*, p. 1 e 3).

<sup>4</sup> Presente nas relações em conexão com diferentes ordens jurídicas estaduais, exigindo uma visão extra-territorial, propiciada pelo DIP (para FERRER CORREIA, A. In: *Lições de direito internacional privado* (policopiadas). Coimbra: [s.n.] 1973. p. 5, o elemento estrangeiro representa o ponto de contato com Estados e com sistemas de direitos diferentes).

<sup>5</sup> ALTERINI, Atilio Anibal. BOLDORINI, Maria Cristina. *El sistema jurídico en el Mercosur*: estructura general, instrumentos fundacionales y complementarios. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1994. p. 9.

<sup>6</sup> FERREIRA, Aldo Leão. *Mercosul: comentários sobre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Brasília*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1994. p. 13.

<sup>7</sup> STRENGER, Irineu. *Direito internacional privado*. 3. ed. Aum. São Paulo : Ltr, 1996. p. 40. No mesmo sentido, FERRER CORREIA. 1973. p. 42: o escopo fundamental do DIP é “garantir o reconhecimento e a estabilidade das situações privadas internacionais”. Para Rodrigo Octávio, a finalidade do DIP é “a continuidade da vida jurídica das pessoas e dos atos.” OCTÁVIO, Rodrigo. *Direito internacional privado: parte geral*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1942. p. 20.

<sup>8</sup> Sobre o DIP como direito especial, o único que tem por base o respeito ao “elemento estrangeiro”, vide BASSO, Maristela. 1988. p. 9.

<sup>9</sup> É função do DIP “consolidar as garantias da convivência universal”. STRENGER, 1996, p. 9.

<sup>10</sup> O Direito é “requisito e ferramenta de processo de integração” CASELLA, Paulo Borba. *Mercosul, exigências e perspectivas: integração e consolidação de espaço econômico (1995 - 2001 - 2006)*. São Paulo : Ltr, 1996. p. 230. Dos ramos do Direito, o que mais se presta a esse desiderato é o DIP, pois não sofre o impacto - gerado pelo fenômeno da integração - da necessidade de reformulação da dicotomia clássica direito interno/ direito internacional, pois o DIP é Direito “híbrido” porexcelência.

<sup>11</sup> “O DIP não é internacional, mas deve ser organizado com espírito internacional” In: CASTRO, Amílcar de. *Direito internacional privado*. 5. ed. rev. atual. por Osiris Rocha. Rio de Janeiro : Forense, 1996. p. 194.

<sup>12</sup> FERRER CORREIA, A. 1973, p. 28. Sobre o DIP como Direito Internacional, vide OCTÁVIO, Rodrigo. 1942. p.190-191.

<sup>13</sup> VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado: introdução e parte geral*. Rio de Janeiro, São Paulo : Freitas Bastos, 1968. p. 57 – 58, respectivamente.

<sup>14</sup> Videnota n.18, quanto à delimitação da abrangência de “relações”.

<sup>15</sup> O DIP é aplicado diuturnamente para a solução dos problemas que exigem visão extraterritorial, a respeito, vide STRENGER, 1996, p. 9.

<sup>16</sup> Haroldo Valladão noticia que “as relações entre os povos das mais diversas origens e raças” crescem diuturnamente em progressão geométrica. VALLADÃO, Haroldo. *Direito internacional privado: introdução e parte geral*. Rio de Janeiro, São Paulo : Freitas Bastos, 1968. p. 23.

<sup>17</sup> O DIP é ramo com grande desenvolvimento nos últimos 30 anos (BASSO, Maristela. *Da aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional: o direito internacional privado à luz da jurisprudência*. São Paulo : Saraiva, 1988. p. 1, deixando de reger os fatos “incomuns” e “extraordinários”, pois a presença do “elementos estrangeiro” nas relações passou a ser corriqueira (BASSO, 1988, p. 3-4).

<sup>18</sup> STRENGER, 1996, p. 36. Convém ressaltar, no entanto, que essas relações não se resumem ao comércio internacional. STRENGER 1996, p. 35, entende que o “comércio internacional” deve ser apreendido não no seu sentido mercantil, mas denotando também um intercâmbio “familiar, cultural, científico, artístico...” entre os diversos povos do universo (a existência desse intercâmbio universal é justamente apontada pelo autor como um dos fundamentos do DIP).

<sup>19</sup> O DIP como o Direito nacional, de espírito internacional (vide *supra*, nota 11).

<sup>20</sup> BEVILÁQUA, Clóvis. *Princípios elementares de direito internacional privado*. 4. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1944. p. 81 – 82.

<sup>21</sup> “O primordial escopo e vero fundamento [do DIP] consiste em promover e garantir a continuidade das situações jurídicas interindividuais plurilocalizadas (conectadas com diferentes leis)”. FERRER CORREIA, 1973, p. 38.

<sup>22</sup> VALLADÃO, Haroldo. 1968, p. 8 (vide também, a respeito, p. 4).

<sup>23</sup> Sobre forças centripetas (globalizantes, multinacionalistas) e centrifugas (regionalizantes, nacionalistas), vide LAFER, Celso, FONSECA JR., Gelson. Questões para a Diplomacia no Contexto Internacional das Polaridades Indefinidas. In: FONSECA JR., Gelson, CASTRO, NABUCO, Sergio Henrique (org.). *Temas de Política Externa Brasileira II*. São Paulo : Paz e Terra, v. 1. 1995. p. 49 – 77.

<sup>24</sup> A propósito da soberania do Estado, é interessante a constatação de PONTES DE MIRANDA: “Se há uma soberania, no sentido de poder superlativo, tem-na a comunidade internacional; se a formar-se, é a favor da comunidade internacional. A ordem jurídica estatal não é absoluta, nem suprema”. MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Tratado de direito internacional privado*. Tomo I – fundamentos: parte geral. Rio de Janeiro : José Olympio Editora, 1935. p. 8.

<sup>25</sup> RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito internacional privado: teoria e prática*. São Paulo : Saraiva, 1996. p. 01.

<sup>26</sup> Apud ENGLISH, Karl. *Introdução ao pensamento jurídico*. 6. ed. trad. J. Baptista Machado. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1988. p. 15-16.

<sup>27</sup> FERRER CORREIA, 1973, p. 12.

<sup>28</sup> FERRER CORREIA, 1973, p. 48.

<sup>29</sup> FERRER CORREIA, 1973, p. 39.

<sup>30</sup> CASTRO, 1996, p. 37.

<sup>31</sup> CASTRO, 1996, p. 195.

<sup>32</sup> “Lepaulle sustenta que devemos nos esforçar por nos colocarmos acima das fronteiras nacionais, estabelecendo normas, regras, métodos, aptos a induzir soluções práticas, justas e úteis a tal ponto que sejam não universalmente, mas internacionalmente aceitáveis como satisfatórias (...) E neste sentido é que devem convergir os esforços dos homens de boa vontade”. CASTRO, 1996, p. 194.

<sup>33</sup> Pimenta BUENO, *apud* FONSECA, 1967:55, nota 25.

## Bibliografia

- ALTERINI, Atilio Aníbal, BOLDORINI, Maria Cristina. *El sistema jurídico en el MERCOSUR*: estructura general, instrumentos fundacionales y complementarios. Buenos Aires : Abeledo-Perrot, 1994.
- ARENDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. Tradução por Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo : Editora Perspectiva, 1992.
- ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon (org.). *Sessenta anos de política externa brasileira (1930-1990): diplomacia para o desenvolvimento*, São Paulo : Cultura, v.2, 1996.
- BASSO, Maristela. O Direito e as relações internacionais no novo cenário mundial o fenômeno crescente das organizações internacionais. In: *Estudos Jurídicos*, v. 25, n. 65, set./dez. 1992. p. 107-128.
- \_\_\_\_\_. *Da aplicação do direito estrangeiro pelo juiz nacional: o direito internacional privado à luz da jurisprudência*. São Paulo : Saraiva, 1988.
- \_\_\_\_\_. (org.). *Mercosul: seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-membros*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1995.
- BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de direito internacional privado*. 2. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1977. 2 v.
- BEVILÁQUA, Clóvis. *Princípios elementares de Direito Internacional Privado*. 3. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1938.
- BOGGIANO, Antonio. *Derecho internacional privado*. Buenos Aires : Depalma, 1988 (?), 3 t.
- BOLDORINI, Maria Cristina, ALTERINI, Atilio Aníbal. *El sistema jurídico en el MERCOSUR*: estructura general, instrumentos fundacionales y complementarios. Buenos Aires : Abeledo-Perrot, 1994.
- CASELLA, Paulo Borba. *Mercosul, exigências e perspectivas: integração e consolidação de espaço econômico (1995 - 2001 - 2006)*. São Paulo : Ltr, 1996.
- CASTRO, Amílcar de. *Derecho Internacional Privado*. 5. ed. rev. e atual. por Osiris Rocha. Rio de Janeiro : Forense, 1996.
- DOLINGER, Jacob. *Derecho Internacional Privado: parte geral*. 3. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1994.
- DOLINGER, Jacob, TIBURCIO, Carmen. *Vade-Mécum de Derecho Internacional Privado*. Rio de Janeiro : Renovar, 1994.
- DREYZIN de Klor, Adriana. *El Mercosur: generador de una nueva fuente de derecho internacional privado*. In: *Rev. de Derecho Privado y Comunitario*. Santa Fe, Rubinzal-Culzoni, n. 6, s./d. p. 489.
- DROMI, Roberto, EKMEKDJIAN, Miguel A., RIVERA, Julio C. *Derecho Comunitario: regimen del mercosur*, Buenos Aires : Ediciones Ciudad Argentina, 1995.
- ENGISCH, Karl. *Introdução ao Pensamento Jurídico*. 6. ed. Tradução por J. Baptista Machado. Lisboa : Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *Elementos de Derecho Internacional Privado*. Rio de Janeiro : Jacintho Ribeiro dos Santos Editor, 1925.
- ESPÍNOLA, Eduardo, ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro comentado*. Rio de Janeiro : 1934-1944.
- FERREIRA, Aldo Leão. *Mercosul: comentários sobre o Tratado de Assunção e o Protocolo de Brasília*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1994.
- FERRER CORREIA, A. *Lições de Derecho Internacional Privado* (policopiadas). Coimbra : [s.n.], 1973.
- FONSECA, José Roberto Franco. *Contra a renúncia e a devolução*. São Paulo : Max Limonad, 1967.
- FONSECA JR., Gelson, CASTRO, NABUCO Sergio Henrique (org.). *Temas de política externa brasileira II*. São Paulo : Paz e Terra, v. 1, 1995.
- GOLDSCHMIDT, Werner. *Derecho Internacional Privado: basado en la teoría trialista del mundo jurídico*. 2. ed. Buenos Aires : Depalma, 1974.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. Tradução por João Baptista Machado. Coimbra : Armênio Amado, 1984.
- LAFER, Celso, FONSECA JR., Gelson. Questões para a diplomacia no contexto internacional das polaridades indefinidas. In: FONSECA JR., Gelson, CASTRO NABUCO, Sergio Henrique (org.). *Temas de Política Externa Brasileira II*. São Paulo : Paz e Terra, v.1, 1995, p. 49-77.
- LIPOVETZKY, Jaime César, LIPOVETZKY, Daniel Andrés. *Mercosul, estratégias para a integração: mercado comum ou zona de livre comércio?: análises e perspectivas do Tratado de Assunção*. São Paulo : Ltr, 1994.
- MACHADO, João Baptista. *Lições de Derecho Internacional Privado*. 3. ed. Coimbra : Almedina, 1985.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco C. *Pontes de, Tratado de Derecho Internacional Privado*, Rio de Janeiro : José Olympio, 1935. 2 v.
- MOREIRA, Márcio Marques. O Brasil e o novo contexto econômico internacional. In: ALBUQUERQUE, José Augusto Guilhon (org.). *Sessenta anos de política externa brasileira (1930-1990) : diplomacia para o desenvolvimento*, v. 2, São Paulo, Cultura, 1996. p. 13-46.
- OCTÁVIO, Rodrigo. *Derecho internacional privado: parte geral*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1942.
- RECHSTEINER, Beat Walter. *Derecho internacional privado, teoría e práctica*. São Paulo : Saraiva, 1996.
- STRENGER, Irineu. *Derecho Internacional Privado*. 3. ed. aum. São Paulo : LTr, 1996.
- TENÓRIO, Oscar. *Derecho internacional privado*, 4. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1955.
- VALLADÃO, Haroldo. *Derecho internacional privado*. 5. ed. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1980. 3 v.